



PROJETO DE LEI Nº 4.000, de 2008

Altera o caput do art. 1º, da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO BETO FARO

RELATOR: DEPUTADO EDMAR ARRUDA

APENSO: PROJETO DE LEI Nº 4.553/08

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 4.000, de 2008, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, altera o caput do art. 1º da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com vistas a estender, do ano de 2013 para o ano de 2023, o prazo para que as pessoas jurídicas possam ter a protocolização e aprovação de projeto para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, de modo a terem direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, sem alteração no prazo de fruição do benefício.

O Projeto de Lei Nº 4.553, de 2008, apenso, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, amplia o prazo de fruição do benefício previsto nos §§ 3º e 7º do art. 1º da mencionada Medida Provisória, a fim de estendê-lo para vinte anos, contado a partir do ano-calendário de início da fruição, ou pelo prazo que remanescer para completar o período de vinte anos, na hipótese prevista no §7º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Incumbida de analisar o mérito do PL Nº 4.000/08 e projeto apenso, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR deliberou pela sua aprovação, com substitutivo do relator, Deputado Eduardo Valverde, e pela rejeição das Emendas Nºs 1 e 2 – CAINDR, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, apresentadas naquela Comissão.

O substitutivo unifica os projetos apresentados, alterando o art. 1º, caput, nos termos do PL Nº 4.000/08, a fim de estender, do ano de 2013 para o ano de 2023, o prazo para a protocolização e aprovação de projetos e o art. 1º, § 7º, proposto pelo PL Nº 4.553/08, de modo a explicitar que as pessoas jurídicas titulares de projetos apresentados após 24 de agosto de 2000, aprovados com base no art. 1º da MP Nº 2.199-14/01, podem pleitear o benefício fiscal pelo prazo de vinte anos e os titulares de projetos apresentados antes de 24 de agosto de 2000, pelo prazo que remanescer para completar vinte anos.

A Emenda Nº 1 – CAINDR exclui dos benefícios de que trata a MP em tela os empreendimentos localizados na Zona Franca de Manaus aprovados durante o prazo de vigência daquela área de livre comércio de que tratam os arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para os quais continuará a prevalecer o regime de que trata o art. 23 do Decreto-Lei Nº 756, de 11 de agosto de 1969.

A Emenda Nº 2 – CAINDR, para os efeitos previstos na MP em tela, inclui como prioritários os empreendimentos com sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, cujos projetos técnico-econômicos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Da análise do Projeto de Lei Nº 4.000, de 2008, verifica-se que a ampliação temporal em dez anos para o protocolo de projetos para aplicação em empreendimentos nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, embora a fruição do incentivo fiscal previsto seja mantida em dez anos ou pelo prazo que remanescer para completar dez anos, conforme o caso, acarreta renúncias adicionais de receita tributária, uma vez que ampliar-se-á o número de projetos e pessoas jurídicas aptas à fruição do benefício.

O Projeto de Lei nº 4.553, de 2008, apenso, o substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e a Emenda Nº 2 – CAINDR, apresentada naquela Comissão, também implicam renúncia de receita para União, respectivamente, por ampliar o prazo de fruição atualmente existente, para vinte anos ou pelo prazo que remanescer para completar vinte anos, conforme o caso, por agregar as alterações propostas nos dois projetos apresentados e por estender o benefício, nos termos apresentados, a detentores de projetos aprovados no âmbito da Suframa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apesar disso, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam suas elaborações, as proposições não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, das mencionadas proposições, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

A Emenda Nº 1 – CAINDR, apresentada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, por seu turno, não cria benefícios além daqueles já concedidos pelo atual ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a proposição não traz repercussão às receitas orçamentárias da União.

Por todo o exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.000, DE 2008, DO PROJETO DE LEI Nº 4.553, DE 2008, APENSO, DA EMENDA Nº 2 – CAINDR E DO SUBSTITUTIVO APRESENTADOS NA COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, cujas apreciações quanto ao mérito ficam, assim, prejudicadas, E PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA DA EMENDA Nº 1 – CAINDR, APRESENTADA NA COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO EDMAR ARRUDA
Relator